



Memorando nº 142/2021

Itupiranga - PA, 28 de abril de 2021.

Ao Ilmo. Sr. Benjamin Tasca
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor,

Considerando a imperiosa necessidade de adotarmos medidas hábeis atinentes ao aprimoramento na execução dos procedimentos da Administração Municipal, em razão das diversas legislações que abordam a vida administrativa pública, com pertinência aos assuntos administrativos e, pela ausência de pessoal técnico especializado e, também pela ineficiência da estrutura administrativa local, se faz necessário o assessoramento de profissional técnico especializado, objetivando a retaguarda e o suporte necessários para o aprimoramento na execução das demais atividades pertinentes ao pleito em tela.

Solicito **AUTORIZAÇÃO** para instauração de procedimento administrativo para contratação requerida.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DIEGO STEFANNI BARROS MORALEJO
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças.
Portaria 002/2021





JUSTIFICATIVA



Trata-se a presente justificativa para a contratação da pessoa física IVELSON SIMOES DE CASTRO, CPF: 025.645.892-86 para prestação de serviço profissional técnico pessoa física de consultoria e assessoria no âmbito da Receita Federal, PGFN e INSS de forma presencial e em plataformas digitais em processos fiscais e regularidade do município de Itupiranga-PA, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança dessa administração legislativa.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8.666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8.666/93, e no presente caso, se amolda no inciso II – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação

(...):

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

1. Notória especialização:

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1993, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos III e V:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:





"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

1ª Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A complexidade da Administração da Secretaria de Assistência Social torna-se prudente a assessoria/consultoria de profissional especializado em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos programas executados pela Secretaria, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de um profissional especializado que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização, IVELSON SIMOES DE CASTRO é detentor do curso de **bacharel em Direito**, conforme documentos anexos a este processo e diversos cursos complementares na área de Administração Pública.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

1. Singularidade:

Serviços de **natureza singular** caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais.





Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços do Senhor IVELSON SIMOES DE CASTRO: **Contratação de profissional técnico pessoa física para prestação de serviços de consultoria e assessoria no âmbito da Receita Federal, PGFN e INSS de forma presencial e em plataformas digitais em processos fiscais e regularidade do município de Itupiranga-PA.**

Confiança

No caso específico de contratação de Advogado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e os patronos contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois o Profissional em questão é da confiança da Secretária Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação



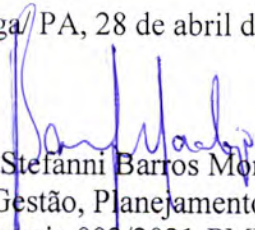
e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

1. Conclusão:

Neste sentido, é legítimo contratar um profissional que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços especializados** e art. 13, III e V, da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados e o patrocínio ou defesa de causas judiciais **ou administrativas**, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Secretaria. Assim, em face do **objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor)** a ser contratado, escolhemos o Profissional IVELSON SIMOES DE CASTRO, pois o mesmo, conforme documentos em anexo, possui *know how*, largo conhecimento e é da confiança da Secretária Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças.

Itupiranga/PA, 28 de abril de 2021


Diego Stefanni Barros Moralejo
Sec. Mun. de Gestão, Planejamento e Finanças.
Portaria 002/2021-PMI